



15982881



08018.001751/2018-01



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

No dia trinta de outubro de dois mil e dezoito foi realizada, às 10 horas, na sala Macunaíma do anexo II do Ministério da Justiça, a 133ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados — Conare, presidida pelo Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados, **Sr. Luiz Pontel de Souza**. Foi registrada a presença do Coordenador-Geral do Conare, **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**; do Diretor do Departamento de Migrações — Demig, **Sr. André Zaca Furquim**, da Chefe da Divisão de Alertar e Restrições — DIAR — da Polícia Federal, **Sra. Alessandra Borba**; do Assessor Internacional do Ministério da Saúde, **Sr. Fábio Rocha Frederico**; do Representante Adjunto do Alto Comissariado das Nações Unidas — Acnur/BR, **Sr. Federico Martínez-Monge**; do Chefe da Divisão de Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores — MRE, Sr. Gustavo Sénéchal de Goffredo Júnior; do Defensor Público Federal, **Sr. Gustavo Zortea da Silva**; do Diretor da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, **Sr. Marcelo Maróstica Quadro**; do Chefe da Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores, **Sr. Paulo Santana**; e da Diretora do Instituto de Direitos Humanos — IMDH, **Sra. Rosita Milesi**.

Verificado o quórum, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno, a reunião foi iniciada com a seguinte proposta de pauta:

1. Apreciação dos casos.
 - a. Retirados de pauta (indeferimento 2, 14 e 22).
 - b. Casos em destaque (indeferimento 25, 27, 28, 29 e 30).
 - c. Reconhecimento.
 - d. Indeferimento (exceto destaque).
 - e. Perda.
 - f. Cessação.
 - g. Extinção, sem resolução do mérito, por desistência.
 - h. Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado.
 - i. Autorização de viagem.

2. Resolução Normativa.
 - a. Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado.
3. Apresentação Documento Provisório.
4. Deliberação casos em destaque.
5. Verificação de incidência de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos.
 - a. Afeganistão.
 - b. Iraque.
 - c. Venezuela.
6. Avisos finais.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** declara aberta a 133ª Reunião Ordinária do Conare (Comitê Nacional para os Refugiados). Antes de iniciarem as deliberações, informa ao colegiado que talvez precise sair da reunião em razão de convocação do Ministro da Justiça.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** inicia a reunião informando a presença da Dra. Nelbe, que não está representando a Polícia Federal no momento. Informa a presença inédita do Sr. Paulo Gustavo enquanto membro suplente do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Informa a ausência do Ministério do Trabalho e aguarda a chegada do Ministério da Educação (MEC). Anuncia ser a primeira reunião transmitida ao vivo para a Cáritas/SP e CáritasRJ, além do DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Intemacional). Além disso, estão presentes alunos do IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público). Ainda em fase de implementação, aguarda a possibilidade de transmissão para o Acnur. Indica a retirada de pauta de três processos (casos 2, 14 e 22), que devem retomar na próxima reunião. Sugere o início da apreciação dos casos com exceção dos destacados.

O **Sr. Federico Martínez-Monge** solicita o acréscimo do caso 23 à pauta e é deferida a solicitação.

Iniciada a votação em bloco da relação dos casos de indeferimento, foi aprovada por unanimidade. Também foi aprovada por unanimidade a relação dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, perda da condição de refugiado, cessação, extinção — sem resolução do mérito — por desistência, extensão dos efeitos da condição de refugiado e autorização de viagem.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** sugere que seja feita uma inversão na pauta, convidando a Polícia Federal a fazer uma apresentação sobre o Documento Provisório de Registro Migratório dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

O **Sr. André Zaca Furquim** inicia a apresentação do documento recordando seus precedentes (até então, não havia documentação para os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado). Basicamente são onze requisitos de segurança e houve uma única alteração na portaria em questão, em 2010. Sendo a normatização das carteiras passada como ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, o Ministro da Justiça não mais está responsável por elaborar o novo modelo. Dos onze itens de segurança, foram acrescentados dois que hoje permeiam as documentações advindas da Polícia Federal, totalizando treze. Dentre eles, [...]. Em seguida discorre sobre a equipe técnica que comporá o processo de confecção do documento, desde a Divisão de Imigração até a profissional em documentações responsável por avaliar a regularidade do produto.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** questiona se, no caso do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado — já que o Sr. André Furquim discorreu também sobre migrantes no geral —, a emissão da carteira será logo após a PF receber a relação de solicitações ou se será necessário que o requerente vá até alguma unidade para fazer algum tipo de registro (como dados biométricos e afins).

O **Sr. André Zaca Furquim** explica que a emissão de imediato não é possível. O solicitante ainda receberá protocolo para aguardar a impressão do cartão, que ocorrerá, em estimativa, em dez dias.

A **Sra. Rosita Milesi** questiona a obrigação do CPF para a solicitação de RNM (Registro Nacional Migratório) para crianças e bebês.

A **Sra. Nelbe** explica que deve-se aguardar para que seja verificado com a Polícia Federal se na entrada em vigor da nova documentação já estará valendo o prazo que é esperado para que crianças possuam CPF na retirada de documentos.

A **Sra. Rosita Milesi** questiona que tipo de endereçamento será exigido na solicitação do documento (cidade, endereço simples, ou Estado), se essa informação será a considerada para entrega e se constará no RNM.

A **Sra. Nelbe** explica que, quando faz a solicitação, o solicitante deve informar o endereço e isso tem sido um problema no âmbito da PF, levando em consideração principalmente aqueles que solicitam em região fronteira e acabam não ficando por lá. Como o protocolo não exigia esse vínculo, esta é uma pendência a ser resolvida na nova documentação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** dá prosseguimento à pauta dispendo sobre o item 2, a Resolução de Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado. Lembra que, após duas reuniões, foi feito um encontro em que estavam ausentes apenas o Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal e o Instituto de Migrações e Direitos Humanos. A parte faltante do texto foi decidida e resolveu-se que seria deliberada na reunião ordinária subsequente, e depois a Coordenação-Geral, junto ao Acnur, se debruçaria sobre os anexos. Entretanto, identificou-se que não havia paridade entre a Resolução proposta e a Portaria Interministerial no 12, que permitiria o visto de Reunião Familiar para enteados enquanto a minuta de Resolução Normativa não permitiria. Por isso, acrescentou-se a palavra "enteado" no parágrafo 20 do artigo 40, ficando da seguinte maneira: "Parágrafo 20 Presume-se a dependência econômica do irmão e do enteado menor de 18 anos, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante de educação básica ou superior." A segunda parte sugerida foi o artigo I I: "Art. 11. Fica a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados autorizada a atualizar os Anexos desta Resolução Normativa." Isto porque, no ano anterior, o Conare passou por situação em que, não podendo se reunir por três reuniões seguidas, estavam presos a uma Resolução Normativa desatualizada e que não foi deliberada. Assim, ficaria a Coordenação-Geral autorizada a alterar não o texto da Resolução, mas apenas dos anexos.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** reitera a importância de se aprovar a redação tendo em vista a fase de finalização do Sisconare concomitante à atualização de sistema da Polícia Federal, que abrem espaço para uma gestão administrativa mais flexível dos anexos.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** sugere que seja aberto espaço para discussão com os membros observadores, ainda que por e-mail ou forma semelhante, evitando que o modelo deliberado seja sugerido única e exclusivamente pela Coordenação-Geral. Não necessariamente para debate, mas para escutar as observações.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** argumenta não possuir poder de mérito nas ações em questão, ou seja, as alterações dirão respeito apenas à questões procedimentais, por exemplo, direcionamento para preenchimento de protocolo ou ao atendimento, prestação do serviço público.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** discorre sobre não haver necessidade de debate em reuniões para decidir questões procedimentais em que não há mérito nenhum, conforme citado pela Coordenação-Geral.

A **Sra. Rosita Milesi** aponta a importância de serem feitas discussões em que as questões em âmbito afetarão diretamente os refugiados e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, portanto as atualizações de anexo deveriam ser debatidas da mesma forma que as resoluções alteradas.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** recorda a situação em que pedidos eram enviados por e-mail e, em Resolução Normativa constava "enviar e-mail para conare@mj.gov.br". Quando o procedimento passou a ser feito via protocolo eletrônico, o Conare ficou preso às escritas da Resolução. Como era uma alteração da forma, uma atualização do sistema, o presidente modificou de forma monocrática, porque não se tratava de mérito algum e os mecanismos eram necessários para dar seguimento aos processos.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** reafirma sua sugestão de que não necessariamente o tema seja levado à reunião ordinária para debate, mas que haja ciência dos membros observadores do que está sendo alterado, mesmo que por e-mail, para que isso não aconteça de forma unilateral.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** sugere que seja feito adendo ao final da redação: "ouvidos os membros do Comitê", que resolveria a lacuna.

A redação final, após debatida, aprova-se da seguinte forma: "Art. I I. Fica a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados autorizada a atualizar os Anexos desta Resolução Normativa, ouvidos os membros do Comitê.", bem como toda a Resolução referente à Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado. Não havendo considerações, também foram aprovados os anexos I, II e as Instruções da Resolução em questão.

O **Sr. Federico Martínez-Monge** inicia a deliberação dos casos em destaque discorrendo sobre o caso [...]. Afirma que considerações especiais podem ser feitas sobre o caso, principalmente por se analisar a presença de fatores considerados para deliberação de refúgio, como o principal: estar fora do país de origem por haver fundado temor de perseguição. A polêmica do caso concerne na questão de poder se tratar de uma perseguição ou de alguém que foge da justiça. Lembra que o Estado deve ser o primeiro ator a buscar proteger os indivíduos em situação de perseguição, o que evidencia que a conceituação de "refugiado" não é um mecanismo que busca proteger pessoas que fogem da justiça de seu país. Aponta que há uma denúncia [...]. O primeiro fator a ser analisado é a alegação d[o/a] solicitante de que as denúncias feitas não são verdadeiras. Segundo fator: [o/a] solicitante alega já ter sofrido agressões [...]. Terceiro fator: a advogada contratada [...], quando se apresentou à Polícia, foi informada de que havia um preço sendo oferecido pela captura d[o/a] solicitante. Isso evidencia [...]. Pesquisas de país de origem também apontam um caso em que [...]. Aponta ainda a importância de se colocar o expediente criminal nas análises do Comitê.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** observa que as notícias mencionadas são datadas de 2011 e 2012, antigas. Questiona as informações obtidas pela DPU, conforme combinado em reunião anterior.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** aborda fatores colhidos no exame do caso, mas que permearam várias dúvidas a respeito: o primeiro é o fato de que, quando [o/a] solicitante saiu de seu país, registrou ocorrência afirmando que estava sendo perseguid[o/a]. Somente depois, no mesmo dia, que a ocorrência foi feita, [...]. O segundo fator é que o promotor responsável por autorizar a abertura do processo, assim que o fez, alegou impedimento por amizade manifesta. Ou seja, assim que deu impulso ao andamento de um processo criminal, desistiu dele e se afastou, o que pode ser visto de duas formas: pode ter sido feito para fins de preservação do processo, quando se discerne incapacidade de participar na medida em que há amizade envolvida, ou pode ser visto como uma manobra para permitir curso irregular de um processo que já se sabe que irá andar de maneira independente de quem o autorizou. Outro fator importante analisado é o exame de corpo de delito, em que não se consegue identificar a assinatura de um médico, mas sim de uma assessoria jurídica, e que não possui nenhuma foto. A descrição é feita em poucas linhas (duas ou três) e há alguns rabiscos à mão. Outro ponto: há um pedido de prisão preventiva para fins de extradição que a juíza responsável perdeu o prazo para encaminhar. Ou seja, havendo perda de prazo de encaminhamento de um pedido de extradição, não há configuração de perseguição. Entretanto, o atraso pode ter acontecido pelo simples fato de não haver nenhum elemento que configurasse um pedido de extradição. Aponta, ainda, os relatos de país de origem que confirmam que [...] há casos de manipulação do aparato judiciário e policial por pessoas influentes e poderosas. Indica que talvez a saída sugerida pelo Sr. Federico seja a mais adequada, de aguardar mais para que sejam colhidas mais provas e feitas maiores análises.

O **Sr. Fábio Rocha Frederico** questiona o que é especificamente alegado [...]. O Sr. Gustavo Zortea da Silva explica que é alegado que trata-se de perseguição empreendida [...].

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** reitera que as matérias jornalísticas colhidas são de 2011/12, sete anos atrás. Desse período até o presente momento, indica que não há registros de nenhum fato concreto, ameaça ou constrangimento efetivo em relação [ao/à] requerente.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** indica haver alegações [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz considerações sobre o caso. A primeira diz respeito à dificuldade de se encontrar cláusulas de inclusão do caso no que tange o instituto do refúgio. Se encontradas, seriam apenas no tópico Grupo Social que é muito abrangente. A segunda observação é a

de que, ainda que [...] não há provas de que [...] logrou êxito em mover todo o aparato estatal que abrigam dois poderes (judiciário e executivo).

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** contrapõe-se, argumentando que dificilmente seriam conseguidas provas de influência direta no aparato estatal. Por isso se considera a credibilidade interna dos relatos, além da externa que elucida pessoas influentes frequentemente "movendo a máquina" [...].

A **Sra. Rosita Milesi** pondera a possibilidade de nova entrevista para que sejam elucidadas essas alegações que, na entrevista já feita, não foram esclarecidas.

O **Sr. Federico Martínez-Monge** manifesta a preocupação com, não necessariamente o deferimento ou indeferimento, mas a metodologia do instituto de refúgio. Os passos dados para que seja reconhecida uma pessoa com refugiada, nesse caso, demanda a elucidação de se tratar de uma pessoa que foge da justiça ou é perseguida. Para isso, é necessário mais tempo para que sejam obtidas mais informações.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** conta que, ao descobrir que estavam procurando por acesso ao seu processo, [...]fez várias ligações e mandou mensagens para a Defensoria questionando as intenções desse acesso ao processo de maneira bastante incisiva.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** reitera as dificuldades colocadas pela Coordenação-Geral de incluir o caso no Estatuto do Refugiado. Não se enquadra em fundado temor de perseguição por motivos de raça, nem religião, nem nacionalidade, nem opinião política, restando grupo social.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** reenfaziza que grupo social diz respeito a características inatas e imutáveis, que a pessoa leva consigo. Sugere que o Acnur possa ajudar a esclarecer o conceito, que dentro da lei é muito abrangente e complexo. Ainda assim, se o Comitê utilizar o conceito de maneira tão ampla, acaba depondo contra o Instituto do refúgio, o que não é interessante para nenhum dos membros.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** recorda os casos em que o Comitê se debruçou sobre situação semelhante em relação a [...]. À época, o que foi abordado para justificar a inclusão destes em grupo social foi o critério econômico, que nada tem a ver com características inatas, o que evidencia que a questão não pode ser vista de maneira tão rigorosa.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** manifesta que não cabe ao Comitê se debruçar sobre questões que envolvem princípios de autodeterminação [do país de origem], sejam eles relacionados a suas instituições, investigações de processo, etc. Além disso a hipótese de realização de nova entrevista é complicada para o avanço de análise do processo.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** questiona o excesso de utilização da máquina pública quando se tem mais de 120 mil processos em trâmite. Além disso, exprime que a obrigação de produzir provas a favor do reconhecimento da condição de refugiado pertence ao próprio solicitante, que deveria fazê-lo antecipadamente, não ao Estado Brasileiro.

Entendendo as considerações feitas suficientes para deliberação, o **Sr. Luiz Pontel de Souza** abre a votação em bloco. A Polícia Federal, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Saúde e a presidência da mesa votaram pelo indeferimento. A sociedade civil votou como abstenção. O processo foi, portanto, indeferido. Ausente o Ministério da Educação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** inicia a discussão sobre a verificação de incidência de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos no Afeganistão, na Venezuela e no Iraque. Discorre sobre as propostas de modernização dos procedimentos da Coordenação-Geral. Explica que, até então, quando um oficial identificava aplicação do inciso III do artigo 1º da lei, encaminhava o caso ao Coordenador-Geral, que submetia à deliberação do Comitê e o caso passava sem discussão. Notou-se que, em determinados casos, o Comitê não se pronunciava, enquanto em outros, o fazia tacitamente, o que é controverso e pouco adequado, em uma espécie de delegação das decisões ao servidor do corpo administrativo. Também se verificou que as decisões não eram padronizadas. Em determinados casos aplicava-se o inciso III e em outros se colocava indeferimento — para a mesma nacionalidade e até mesma cidade. Problema operacional, contraditório e pouco eficiente. Então a Coordenação-Geral travou todos os casos em que se aplicaria o inciso III e que não havia estudo detalhado sobre o país de origem, bem como casos que não possuíam nenhuma decisão expressa oriunda do Comitê. Os primeiros a serem

trabalhados foram Afeganistão e Iraque que, por sugestão da Coordenação-Geral, são os casos de aplicação mais simples do inciso III. Foram feitos estudos, em cooperação com o Acnur, nos últimos quatro meses, sobre os casos, o que, não necessariamente, representa a opinião do Acnur. Feitos os estudos, concluiu-se que o inciso III da lei no Brasil possui origem na Declaração de Cartagena (1984), que representa a definição ampliada e um critério objetivo da determinação da condição de refugiado. A aplicação da Declaração de Cartagena mundialmente ainda é muito nova e recente. A América Latina tem simbolizado um movimento vanguardista de aplicação da mesma e, talvez por isso, o Brasil não possua nenhum movimento para inspirar-se no que tange a essa aplicação. Importante ressaltar: a decisão precisa ter revisão periódica e traz ganhos operacionais, tanto na consistência — eliminando contradições, quanto na eficiência de atribuir um critério objetivo para determinação da condição de refugiado. Isto posto, com base na Declaração de Cartagena e na Lei no 9.474/97, a Coordenação-Geral propõe um acréscimo de seis passos na aplicação de Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos:

O primeiro, elaboração e exame de Estudo de País de Origem — EPO detalhado; o segundo, filtragem confrontando os cinco elementos situacionais de Cartagena:

1. violência generalizada,
2. agressão estrangeira,
3. conflito interno,
4. violação massiva dos Direitos Humanos, e
5. outras circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública.

Somado à existência de nota de não retorno/orientação do Acnur.

O terceiro, recomendação, por parte da Coordenação-Geral, para decisão do Conare.

E o quarto passo, a própria decisão, expressa, do Comitê.

Sendo assim, com fulcro no inciso III do art. 1º da Lei no 9.474/97, a Coordenação-Geral do Conare recomenda:

* Ao Comitê Nacional para os Refugiados, reconhecer e declarar a situação de grave e generalizada violação de Direitos Humanos, no centro e no norte do território do Iraque, em todo o território afegão e em todo o território venezuelano.

* A segunda recomendação é para a própria Coordenação-Geral: "inexistindo critérios e condições que levem ao reconhecimento do inciso I, utilizar o inciso III e assim submeter ao Comitê." Isso significa que, havendo uma linha direta de causa-consequência, adota-se como fundamento o inciso I. Em sua ausência, fundamenta-se com base no inciso III.

* A terceira recomendação também diz respeito a um direcionamento da Coordenação-Geral: "simplificar os procedimentos de tramitação de casos fundamentados no inciso III." Ora, havendo critério objetivo, é mais fácil tratar o caso, além de torná-lo mais harmônico, retirando eventuais contradições.

* Indispensabilidade da entrevista complementar, devendo esta ocorrer ainda que de maneira simplificada".

* Indispensabilidade de verificação de excludentes, com base no art. 3º da Lei nº 9.474/1997.

* Indispensabilidade de verificação de óbices, por parte de qualquer instituição ou de indivíduo. Entretanto, continuariam sendo mandados todos à Polícia Federal, especialmente casos de crime e saída do território brasileiro.

* Indispensabilidade de verificação de permanência em território nacional, inclusive por meio de entrevista complementar. Esta recomendação se dá porque muitos solicitam reconhecimento da condição de refugiado e saem do país. O comparecimento na entrevista seria uma maneira de comprovar a permanência em território brasileiro.

Isto posto, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** convida o Sr. Breiner Silvestre Alves Franco a expor as aplicações de cada país.

O **Sr. Breiner Silvestre Alves Franco** discorre que, com o advento da Declaração de Cartagena, foram estabelecidos cinco critérios situacionais para aplicação. A partir deles, a Coordenação-Geral criou um filtro pelo qual passarão as conjunturas de todos os países. Para além dos cinco já estabelecidos, foi criado um sexto passo, que diz respeito a uma orientação do Acnur para que o indivíduo não retorne ao seu país de origem. Assim, passaram por esse filtro os três países em questão. Em relação ao Iraque, importante esclarecer o porquê de não se aplicar em todo o país, mas apenas no Norte e no Centro. Isso se dá pela importância do termo "atuação ostensiva" na análise de aplicação. As províncias de Al-Anbar, Bagdad, Diyala, Salah al-Din, Kirkuk, Arbil e Nineveh possuem atuação notoriamente mais carregada do que o Sul do país. As outras regiões são alvos de ataques esporádicos, pontuais. Há uma nota do Acnur que recomenda a não devolução para essas áreas afetadas por ação militar, que são mais inseguras e estão sob o controle do Estado Islâmico. Diversos relatórios apontam atuações terroristas nas mesmas regiões que, conseqüentemente, apresentam o maior número de vítimas. Por isso, a recomendação colocada é de que, para o Norte e o Centro, se analise o inciso I e subsidiariamente o inciso III, enquanto para o Sul, os casos devem ser analisados com maior diligência. Ademais, ressalta-se que o Iraque é a segunda nacionalidade com maior número de refugiados reconhecidos no mundo, apenas atrás da Síria. No caso do Afeganistão, conclui-se que em todo o território há incidência de violência generalizada, havendo ataques descentralizados em todo o país. Os relatórios apontam ataques aéreos, sequestros, assassinatos em toda a extensão afegã. O Talibã controla parte do território de províncias em todas as regiões do país; o Afeganistão é o segundo país menos pacífico do mundo, atrás apenas da Síria. Da mesma forma, o filtro se aplicaria à Venezuela. A aplicação é recomendada também a todo o território venezuelano, tendo em vista a grande crise humanitária em que 2,3 milhões de pessoas já deixaram o país devido a diversas razões como escassez severa de medicamentos e comida, abuso do uso da força, detenções arbitrárias, repressão da população, etc. E o maior movimento migratório de todo o território americano da história.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** questiona se, de fato, o Comitê se encontra em momento oportuno para tomar essa decisão, haja visto o momento de transição das equipes de governo e o fato de que, em relação à refúgio, nenhum venezuelano se encontra desamparado no momento, no Brasil. Há aplicação de portaria interministerial que dá aos indivíduos a autorização de residência, flexibilizando suas aplicações justamente para proteger os venezuelanos juridicamente. Sabe-se que tanto pela via do refúgio quanto da residência, nenhum direito os será retirado. Também é sabido que o pedido de refúgio toma o solicitante "amarrado" ao Conare, no sentido de perder a sua mobilidade, não podendo eventualmente retornar ao seu país a não ser que formalize isso perante o Comitê. No caso de residência, os direitos resguardados são os mesmos, mas com mobilidade não prejudicada. Questiona à Polícia Federal quais os dados estatísticos disponíveis em relação a qual das vias os venezuelanos têm mais utilizado.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** afirma que, atualmente, há 71.000 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de venezuelanos ativas na Polícia Federal. Em sequência, 18.000 do Haiti. Ressalta que as portarias interministeriais aplicadas aos haitianos poderiam ser estendidas aos venezuelanos, visto que, de 58.000 haitianos, mais de 40.000 obtiveram regularização de residência por meio dessas. Números mostram interiorização voluntária de venezuelanos, com números crescentes significativos principalmente no estado de São Paulo. Em outubro de 2018, as solicitações de refúgio passaram de 300 por dia. As solicitações de residência já somam 3000 por mês e vêm aumentando. Isso só foi possível devido a colaboração com a Sociedade Civil e com o Acnur, que permitiu à PF atender mais de 600 pessoas por dia. No último mês o saldo migratório foi igual a quantidade de atendimentos, ou seja, todos os que entraram e saíram do país foram atendidos. A residência tem sido a via de preferência principalmente devido ao seu imediatismo, porque dali o imigrante já sai sabendo se conseguiu ou não se regularizar, ainda que a emissão da carteira leve alguns dias. Também imediatamente o solicitante consegue a carteira de trabalho e o CPF.

O **Sr. Fábio Rocha Frederico** questiona se é possível que, quando um venezuelano adentre território brasileiro, peça tanto a residência quanto o refúgio.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** responde que sim. Independentemente de o solicitante possuir razão ou documentação, o pedido de qualquer via (ou das duas) é encaminhado.

Depois de responder, o **Sr. Alexandre Rabelo Patury** questiona [...]. Reitera o que foi dito pelo Sr. Luiz Pontel a respeito de não haver nenhum venezuelano desabrigado hoje por lei. Lembra a quantidade de processos na fila e as pessoas que, de fato, estão sendo perseguidas e serão prejudicadas. Aponta, ainda, que, entre os anos de 2017 e 2018, entraram 176 mil venezuelanos no Brasil, via Pacaraima. Desses, 90 mil saíram do país, o que corresponde a mais de 50%. Demonstra nos slides dados sobre a entrada e saída de venezuelanos por todos os Estados, inclusive os casos em que há apenas registro de saída e não mais de entrada. Ressalta os casos em que o solicitante retornou para o país de origem.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** questiona ao Sr. André Zaca Furquim se não seria o momento de o Conare retirar da lista todos aqueles em que se verificar registro apenas de saída. Sugere que pensem isso depois.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** continua sua apresentação lembrando que o instituto de refúgio não diz respeito ao movimento pendular. Nesse caso, o refúgio apenas atrapalharia essas pessoas. Afirma que a residência é muito mais fácil de solicitar, mais fácil de se conseguir – porque é concedida na hora, é melhor porque não fere o instituto de refúgio em sua "pendularidade". Conclui que reconhecer a situação de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos seria prejudicar os venezuelanos e todos os outros processos que estão na fila pelo motivo de perseguição, já que o Comitê não possui estrutura para acrescentar mais cerca de 70 mil casos na análise em massa. Sugere, então, que a decisão seja sobrestada.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** pondera que a autorização de residência e o refúgio são institutos extremamente diferentes e não deveriam ser misturados em discussão. Um diz respeito à regularização migratória e outro à proteção. Não se deve analisar o refúgio sob o viés de que a autorização de residência tem sido consentida. Aponta que, ao contrário do que foi explanado anteriormente, há pessoas que não estão conseguindo obter residência, inclusive por não possuir documentos. Os principais casos são de identidade e passaporte desconhecidos. Essas pessoas não conseguem renovar essa documentação justamente por causa de um elemento que integra a Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos, que é a dificuldade de acesso a documentos. Aponta, ainda, que a Venezuela não fornece documentação para crianças de nove anos ou menos, ocorrendo de não haver outro instituto que as acolha senão o refúgio. Os dois institutos devem estar fortalecidos, não prevalecendo um sobre o outro. Afirma que, por mais que haja empecilhos no reconhecimento da condição de refugiado, como a necessidade de comunicação e de autorização para sair do território, não se pode esquecer o principal cerne, que é a proteção abrigada pelo non-refoulement, que assegura não só a proteção mas a não devolução ao seu país de origem. É necessário pensar nas pessoas que não conseguem essa autorização. Com passaporte e identidade vencidos não conseguem renovar na Venezuela e sobra apenas o refúgio para abrigá-las. Portanto, não se trata de alguém que queira burlar o instituto. Basta haver uma situação objetiva advinda de uma país de origem com Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos. Apela que seja feita análise diferente das duas situações porque é errado não fazê-lo.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** esclarece que não se trata de ser contra ou a favor das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Discute-se ali apenas prejuízos técnicos. Aponta o direito inalienável de qualquer um, garantido por lei, de solicitar reconhecimento da condição de refugiado em qualquer situação. Esse pedido é encaminhado de qualquer forma. Entretanto, há de se pensar nos prejuízos administrativos. Afirma que o direito de solicitar reconhecimento da condição de refugiado ou residência não está sendo questionado, mas sim a criação de uma situação que fomente o aumento na quantidade de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado.

A **Sra. Rosita Milesi** discorre sobre como têm sido feitos os atendimentos na recepção dos venezuelanos. Afirma que, devido à grande quantidade de atendimentos não suportada pela Polícia Federal, as instituições da sociedade civil criaram seus próprios espaços para atender. As instituições fazem a recepção e encaminham os venezuelanos até os postos da Polícia Federal já com a documentação organizada. Entretanto, é distribuída quantidade de atendimentos por instituição de acordo com o suportado pela PF. Diz que a situação melhorou muito com os Postos de Triagem (PTrig) e as pessoas têm sido orientadas sobre o que seria melhor para elas, por isso o aumento no número de pedidos de

residência. Ressalta, entretanto, os casos em que as pessoas não conseguem pedir residência conforme dito pela Defensoria Pública. Crianças e pessoas com documentos vencidos não conseguem solicitar residência. Observa, ainda, que nem todos os casos são o mesmo, havendo, portanto, necessidade de permitir que as pessoas que solicitam reconhecimento da condição de refugiado sejam ouvidas.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** expõe que, até o atual momento, há três casos de venezuelanos reconhecidos como refugiados com base no inciso I. Afirma que o fato exposto pelo Sr. Alexandre sobre a equipe de transição do governo não é algo que interfira no mérito da decisão, mas na questão da oportunidade de decisão.

O **Sr. André Zaca Furquim** complementa as falas da Coordenação-Geral, avaliando que talvez não seja o melhor momento de se analisar os estudos trazidos sobre Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos. Assegura à Sr.a Rosita Milesi que o procedimento adotado seria exatamente o mesmo, as pessoas fariam entrevista normalmente, mas preocupa-se em fazer isto com os venezuelanos que, de fato, necessitem. Reitera que ninguém, no momento, está desamparado e isso ficará ainda melhor com a nova Carteira de Registro Nacional Migratório.

O **Sr. Marcelo Maróstica Quadro** expõe o caso de [...]. Esse é um exemplo da preocupação que tem hoje [...]. Concorda que os institutos devem ser fortalecidos mas questiona a maneira como isso tem sido feito. Afirma, ainda, que os interiorizados com quem trabalha não realizam movimento pendular.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** afirma que os casos de interiorizados mencionados são exceção. Convida a sociedade civil para contribuir mais ainda com os atendimentos, onde quer que sejam necessários, e se dispõe a ouvir todas as sugestões para que o processo seja melhorado. Afirma que as orientações [...], mas que essa não é a intenção.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** fala sobre a racionalidade que deve haver nas decisões tomadas pelo Comitê. Afirma que há sobrecarga da Polícia Federal tal qual sobre a máquina pública, inclusive do ponto de vista financeiro, de gastos e de despesas. Sugere que talvez seja o momento ideal para que sejam dadas opções aos solicitantes, para que escolham a via mais adequada e, assim, evitem sobrecarga do Estado.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** faz considerações a respeito de já haver uma posição do Estado Brasileiro de reconhecimento da crise humanitária na Venezuela. Portanto, para fins administrativos, essa constatação já existe. Ainda assim, os estudos deveriam vir do Conare, como foi feito, mas questiona o momento de se tomar essa decisão inclusive pela ausência do Ministério do Trabalho e do Ministério da Educação.

Em seguida é aberta votação para deliberação do reconhecimento da situação de Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Saúde, a Polícia Federal e a presidência votam pela retirada de pauta. A sociedade civil vota para que não seja retirado de pauta. O assunto é retirado de pauta por quatro votos a um. Ausentes o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho.

O **Sr. Fábio Rocha Frederico** explica [...]

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** agradece a compreensão de todo o Colegiado e a responsabilidade que todos tiveram ao demonstrar suas opiniões. É encerrada a 133ª reunião ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados.